

Publicado na 57ª Sessão
TRE/PI em 22/06/2010
Walter Figueiredo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 182, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Acrescenta o § 3º ao art. 1º das
Resoluções TRE-PI nºs 180 e 181/2010.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso de atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal de 1988 e no art. 14, §§ 1º e 2º Resolução TSE nº 21.438/2003,

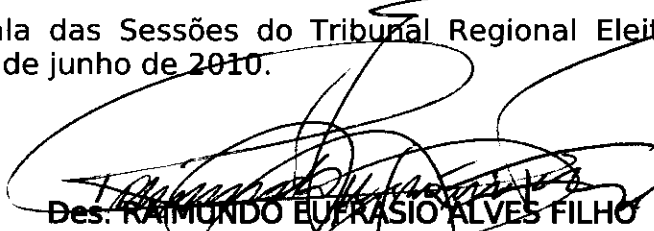
RESOLVE:

Art. 1º O artigo 1º das Resoluções TRE-PI nºs 180 e 181 fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 3º Não estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual que não venham a implementar a idade de 16 (dezesseis) anos até a data do pleito, inclusive; devendo-se inserir, na folha de votação, os dizeres IMPEDIDO DE VOTAR.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação em Sessão, devendo ser comunicada, em caráter de urgência, aos Juízos das 37ª e 86ª Zonas Eleitorais desta Circunscrição, para conhecimento e publicidade aos partidos, coligações, Ministério Público e eleitores.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 22 de junho de 2010.


Des. RAIMUNDO EURÁSIO ALVES FILHO
Presidente do TRE/PI


Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
Juiz Federal

4



Dr. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Juiz de Direito



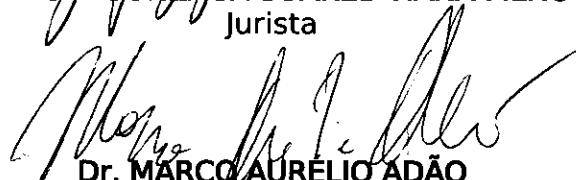
Dr. VALTER FERREIRA ALENCAR PIRES REBELO
Jurista



Dr. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO
Juiz de Direito



Dr. LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
Jurista



Dr. MARCO AURÉLIO ADÃO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Senhor Presidente,
Levo ao conhecimento de Vossa Excelência Questão de Ordem a ser submetida aos demais pares desta egrégia Corte de Justiça Especializada.

A matéria ora em foco diz respeito às Resoluções TRE-PI nºs 180 e 181/2010, que tratam de eleições suplementares para os municípios de Nossa Senhora dos Remédios e Isaías Coelho, respectivamente.

VOTO

O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR):

As Resoluções sob comento, editadas recentemente por este egrégio Tribunal, estabelecem que estarão aptos a votar os eleitores constantes do cadastro atual, sem fazer qualquer ressalva aos eleitores menores de dezesseis anos de idade já devidamente alistados, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

É cediço que o brasileiro poderá votar somente a partir dos dezesseis anos de idade, conforme preceitua o art. 14, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

(...)

II - facultativos para:

(..)

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos."

(grifado)

No entanto, a Resolução TSE nº 21.438/2003, em seu art. 14, §§ 1º e 2º, faculta o alistamento, em ano eleitoral, do menor que completar 16 (dezesseis) anos até a data do pleito, *ipsis litteris*:

"Art. 14. É facultado o alistamento, no ano em que se realizarem eleições, do menor que completar 16 anos até a data do pleito, inclusive.

§ 1º. O alistamento de que trata o caput poderá ser solicitado até o encerramento do prazo fixado para requerimento de inscrição eleitoral ou transferência.

§ 2º. O título emitido nas condições deste artigo somente surtirá efeitos com o implemento da idade de 16 anos (Res./TSE nº 19.465, de 12.3.96).

(grifado)

Depreende-se da norma acima transcrita que há eleitores menores de dezesseis anos de idade, atualmente no cadastro nacional, que só poderão votar com o implemento da idade de 16 (dezesseis) anos.

Ressalte-se, portanto, que os Cadernos de Votação das Eleições para os municípios de Nossa Senhora dos Remédios e Isaías Coelho, 86ª e 37ª Zonas Eleitorais, respectivamente, serão emitidos sem excluir os eleitores que ainda não teriam completado a idade de 16 (dezesseis) no dia da votação, inclusive, qual seja, 18 de julho do ano em curso.

H *al no* *20* *ed* *3*

Registre-se que, em consulta junto à Secretaria de Tecnologia da Informação deste egrégio Tribunal, obteve-se a informação de que esta Unidade Administrativa pode, sim, promover seleção dos eleitores que se encontram na situação aqui tratada.

Dessa forma, destaca-se a necessidade de alteração das Resoluções desta Corte acima mencionadas, para que seja determinado que o eleitor que ainda não tenha implementado a idade de 16 (dezesseis) anos, na data da votação das Eleições a serem realizadas nos citados municípios, seja impedido de votar.

Por todo o exposto, submetendo a questão de ordem em análise à apreciação desta egrégia Corte, VOTO pela alteração das Resoluções TRE/PI nºs 180 e 181, que dispõem sobre Novas Eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito nos Municípios de Nossa Senhora dos Remédios e Isaías Coelho, para que seja impedido de votar o eleitor constante do cadastro atual que não venha implementar a idade de 16 (dezesseis) anos na data da votação dos referidos Certames, inclusive, com inserção na folha de votação dos dizeres: IMPEDIDO DE VOTAR, conforme relação a ser disponibilizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste egrégio Regional, em face de que o Sistema, com alhures mencionado, permite a indicação precisa de inscrições com base p[er]calço.

É o meu voto na questão de ordem, senhor Presidente.

